



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 50/IX
ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Proposta de aditamento de nova divisão e de artigo novo

Divisão IV da Secção I do Capítulo I do Título II
Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Artigo 21.º-A

(Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares)

1 – A Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares reúne com regularidade, a fim de acompanhar os aspectos funcionais da actividade destas, bem como de avaliar as condições gerais do processo legislativo e a boa execução das leis.

2 – A Conferência é presidida pelo Presidente da Assembleia da República, o qual pode delegar.

3 – À Conferência compete, em especial:

a) Participar da coordenação dos aspectos de organização funcional e de apoio técnico às comissões;

b) Avaliar as condições gerais do processo legislativo, na óptica da boa elaboração das leis e da eficiência dos trabalhos parlamentares;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Elaborar relatório semestral de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis, bem como das consequentes normas de aplicação;

d) Elaborar relatório anual avaliativo do grau de execução das leis.

Assembleia da República, 18 de Setembro de 2002. — Os Deputados: *Luís Marques Guedes* (PSD) — *Jorge Lacão* (PS) — *Narana Coissoró* (CDS-PP).

Proposta de alteração

Artigo 34.º

(Relatório, conclusões e parecer)

1 – Os Deputados têm o direito e o dever de elaborar relatórios e formular as competentes propostas de conclusões e parecer, relativamente a cada assunto a submeter a Plenário.

2 – Compete à mesa da comissão designar o relator ou relatores, podendo ainda designar relator próprio para cada uma das respectivas partes quando o assunto aconselhar a sua divisão.

3 – Na designação de relatores deve atender-se a uma distribuição equilibrada entre os Deputados, por sessão legislativa, bem como à preferência dos Deputados de grupos parlamentares que não sejam autores da iniciativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – O relatório deve, preferencialmente, ser cometido ao Deputado que deseje assumir a sua elaboração, sem prejuízo dos princípios estabelecidos no número anterior.

5 – Os relatórios têm a indicação da iniciativa ou matéria e o nome do relator ou relatores, por ele sendo designados, devendo conter, na medida do possível, os seguintes dados:

a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;

b) Esboço histórico dos problemas suscitados;

c) Enquadramento legal e doutrinário do tema;

d) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação;

e) Referência a contributos de entidades que tenham interesse nas matérias a que respeitem, designadamente aos pareceres por elas emitidos.

6 – As conclusões e o parecer são formulados em articulado e sujeitos a votação em comissão.

7 – Os relatórios não retirados pelo seu relator são publicados no *Diário da Assembleia da República*, conjuntamente com as respectivas conclusões e o parecer votados.

8 – A publicação deve ainda mencionar o sentido dos votos expressos em comissão, bem como as declarações de voto que forem apresentadas por escrito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República, 18 de Setembro de 2002. — Os Deputados: *Luís Marques Guedes* (PSD) — *Jorge Lacão* (PS) — *Narana Coissoró* (CDS-PP).

Proposta de alteração

Artigo 154.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – O Governo e o autor da iniciativa originariamente agendada têm um tempo de intervenção igual ao do maior grupo parlamentar, cabendo este direito aos Deputados integrados no respectivo grupo parlamentar.

6 – (...)

7 – (...)

Assembleia da República, 18 de Setembro de 2002. — Os Deputados: *Luís Marques Guedes* (PSD) — *Guilherme Silva* (PSD) — *Narana Coissoró* (CDS-PP).